



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1140/2018

São Luís, 06 de abril de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 4 |
| Pleno | 4 |
| Segunda Câmara | 28 |
| Atos dos Relatores | 30 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 406 DE 04 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, 15 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, anteriormente interrompidas pela portaria nº 117/18 a considerar no período de 10/04/2018 a 24/04/2018, conforme Memorando nº 06/2018/ASRIP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 410, DE 04 DE ABRIL DE 2018

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 2440/2018 – TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora, MARIA APARECIDA BARROS DE SOUSA, matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, da Classe A, Padrão II, para Classe A, Padrão III, referente ao período aquisitivo JAN/2016 a JUL/2017, com efeitos financeiros retroativos 1º de agosto de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração do TCE/MA**PORTARIA Nº. 411 DE 05 DE ABRIL DE 2018.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 2481/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso I e III, à servidora Josiele Dias Nunes, matrícula nº 13573, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda em favor de seu filho Noah Dias Almeida, nascido em 30/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 412, DE 05 DE ABRIL DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 163/18, a partir de 02/04/18, devendo retornar ao gozo dos 11 (onze) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 03/2015/UTCEX/SUCEX 17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 413 DE 05 DE ABRIL DE 2018.

Interromper Substituição.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Interromper a substituição da servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditor de Controle Externo, anteriormente concedida pela Portaria nº 324/2018, que iria responder pela Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular, a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, a partir do dia 02/04/2018, devido a interrupção das suas férias, conforme memorando nº 03/2018/UTCEX/SUCEX 17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 420, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre os valores de diárias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 85 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, e, CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os valores das diárias dos servidores desta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º. As diárias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão terão os seguintes valores:

| | |
|---|---|
| Municípios do Estado do Maranhão | Municípios, capitais de outros Estados e Distrito Federal |
| Valor da diária: R\$ 300,00 (trezentos reais) | Valor da diária: R\$ 500,00 (quinhentos reais) |

Art. 2º. Revogue-se a Portaria nº 1323/2013/TCE.

Art. 3º. Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2207/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva (CPF nº 405.638.803-25), residente na Rua Seringal, nº 646, Pedreiras/MA, CEP nº 65725-000 e José Arimatéia Alves Carvalho (CPF nº 068.872.103-63), residente na Rua 19, Qda. 24, Casa, 03, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-690

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas de gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva e José Arimatéia Alves Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 252/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da administração direta de Pedreiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva e José Arimatéia Alves Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2207/2010 – TCE – apensado o Processo nº 2202/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência (FMAS) de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva (CPF nº 405.638.803-25), residente na Rua Seringal, nº 646, Pedreiras/MA, CEP nº 65725-000; José Arimatea Alves de Carvalho (CPF nº 068.872.103-63), residente na Rua 19, Qda. 24, Casa, 03, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-690

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva e José Arimatéia Alves Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva e José Arimatéia Alves Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 19/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Lenoilson Passos da Silva e José Arimatéia Alves Carvalho, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Lenoilson Passos da Silva e José Arimatéia Alves Carvalho, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a contabilização indevida na Rúbrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (seção III, item 3.4.1.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 302/2011 – UTCOG-NACOG -02), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido pelos responsáveis no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2207/2010 – TCE – apensado o Processo nº 2466/2010 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras

Responsável: JoséIVALDO Oliveira Lima (CPF nº 242.849.043-53), residente na Rua Frederico Bulhão, nº 2077, Goiabal, Pedreiras/MA, CEP nº 65725-000; Wilson Lima de Araújo (CPF nº 216.179.533-34), residente na Rua Dico Bayma de Araújo, nº 423, Centro, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores JoséIVALDO Oliveira Lima e Wilson Lima de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 261/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à tomada de contas do FMS de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores JoséIVALDO OLIVEIRA LIMA e WILSON LIMA DE ARAÚJO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 22/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores JoséIVALDO OLIVEIRA LIMA e WILSON LIMA DE ARAÚJO, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores JoséIVALDO OLIVEIRA LIMA e WILSON LIMA DE ARAÚJO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à despesas que foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3.3.2 a, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 302/2011 – UTCOG-NACOG -02), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores JoséIVALDO OLIVEIRA LIMA e WILSON LIMA DE ARAÚJO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à classificados indevidamente como Outros Serviços Terceiros - 3.3.90.36- Pessoa Física (seção III, item 3.4.1.2.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 302/2011 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

d) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido pelos responsáveis no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2207/2010 – TCE – apensado o Processo nº 276/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva (CPF nº 405.638.803-25), residente na Rua Seringal, nº 646, Pedreiras/MA, CEP nº 65725-000 e Maria de Fátima Barros Santos (CPF nº 128.020.423-00), residente na Rua Maneco Rego, nº 1046, Centro, Pedreiras/MA, CEP nº 65725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva e Maria de Fátima Barros Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 262/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do FUNDEB de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva e da Senhora Maria de Fátima Barros Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCEMA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 20/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Lenoilson Passos da Silva e da Senhora Maria de Fátima Barros Santos, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Lenoilson Passos da Silva e Senhora Maria de Fátima Barros Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à despesas que foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3.3.4, “b1”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 302/2011 – UTCOG-NACOG -02), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelos responsáveis no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2816/2016-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Denunciante: C. de S. A.

Denunciados: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito) e Márcio de Souza Sá (Secretário Municipal de Saúde);

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia apresentada pelo Senhor C. de S. A., contra ato praticado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Saúde, requerendo a suspensão imediata dos contratos aditivados. Preenchido os requisitos de admissibilidade. Presença de urgência e do fundado receio de grave lesão. Solicitar à Câmara Municipal de Timon/MA que determine a suspensão dos contratos aditivados até decisão de mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 50/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia apresentada pelo Senhor C. de S. A, contra ato praticado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Saúde de Timon/MA, de responsabilidade dos senhores Luciano Ferreira de Sousa e Márcio de Souza Sá (respectivamente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XX, e 75 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo do Parecer nº 261/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. Solicitar, cautelarmente, sem prévia oitiva das partes, à Câmara Municipal de Timon/MA, com fulcro no inciso III do art. 166 da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 75 da Lei Orgânica, que a aludida Câmara

- determine a suspensão da execução dos contratos aditivados, objetos da presente denúncia;
- b. Encaminhar à Câmara Municipal de Timon/MA cópia integral da denúncia, mantendo sigilo quanto à autoria desta;
 - c. Citar o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Timon/MA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa acerca dos fatos expostos na denúncia;
 - d. Dar conhecimento ao Denunciante acerca da presente decisão;
 - e. Dar prosseguimento ao feito.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3315/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, prefeito, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1180/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Tutóia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 1178/2014 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item – 3.3.3.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 271/2011 UTCOG-NACOG - 07), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item – 3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 271/2011 UTCOG-NACOG - 07), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (seção III, item – 3.5.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 271/2011 UTCOG-NACOG - 07), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3315/2010 TCE/MA – apensado o Processo nº 3330/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia

Responsável: Fernando Gomes de Oliveira, CPF nº 379.018.344-04, residente na Rua Nazaré, nº 95, Centro, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Fernando Gomes Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regular. Quitação ao responsável e Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1225/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de assistência social de Tutóia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Fernando Gomes Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1180/2014 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Fernando

Gomes de Oliveira, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, *caput*, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3315/2010 TCE/MA – apensado o Processo nº 3319/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia

Responsável: Alexandre José Neves Baquil, CPF nº 659.527.743-34, residente na Travesa Magalhães de Almeida, nº 88, Barra, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Neves Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1256/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Neves Baquil, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1177/2014 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Alexandre José Neves Baquil, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre José Neves Baquil, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à despesas realizadas mediante procedimentos licitatórios desenvolvidos sem observância de determinações legais previstas na Lei nº 8.666/1993 (seção III, item – 3.3.3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 271/2011 UTCOG-NACOG - 07), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Alexandre José Neves Baquil.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3333/2010 TCE/MA – apensado ao Processo nº 3315/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tutóia

Responsável: Daisy Filgueiras Lima Baquil, CPF nº 332.562.763-34, residente na Rua Joaquim Veras, nº 70, Centro, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Tutóia, de responsabilidade da Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1257/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Tutóia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1179/2014 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a despesas realizadas mediante procedimentos licitatórios desenvolvidos sem observância de determinações legais previstas na Lei nº 8.666/1993 (seção III, item – 3.2.2.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 271/2011 UTCOG-NACOG - 07), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor a Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3315/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, prefeito, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Tutóia, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tutóia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 443/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 1178/2014 GPROC 03, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, ordenador de despesas da Administração Direta de Tutóia, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 271/2011 UTCOG-NACOG - 07;

b) enviar à Câmara Municipal de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9165/2011 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH de São Luís/MA

Responsáveis: Domingos José Soares de Brito – brasileiro, casado, Secretário da SEMURH, portador do CPF nº 127.200.543-72, residente na Rua São Geraldo, nº 457, Olho D'Água, São Luís (MA). CEP: 65.051-200.

José Samuel de Miranda Melo – Membro da comissão de operação urbana, responsável pela aprovação dos pareceres urbanísticos e econômicos e outras providências correlatas, portador do CPF nº 001.776.953-15, residente na Avenida Colares Moreira, Edifício Los Angeles, nº 100, sala nº 305, Bairro Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-441.

JeováBarbosa de Oliveira - Membro da comissão de operação urbana, responsável pela aprovação dos pareceres urbanísticos e econômicos e outras providências correlatas, portador do CPF nº 055.562.523-00, residente na Avenida dos Holandeses, nº 02, quadra 05, bairro Calhau, São Luís /MA. CEP: 65.071-380.

Roberto Lopes Furtado - Secretário da SEMURH, Membro da comissão de operação urbana, firmou termo de compromisso, assina ordem de serviço, assina termo de quitação da operação urbana, aprovação dos pareceres urbanísticos e econômicos e outras providências correlatas,

José Marcelo do Espírito Santo - Membro da Comissão de Operação Urbana, responsável pela aprovação dos pareceres urbanísticos e econômicos e outras providências correlatas;

Fernando Antônio Brito Fialho - Membro da Comissão de Operação Urbana, responsável pela aprovação dos pareceres urbanísticos e econômicos e outras providências correlatas, portador do CPF nº 214.178.143-49, domiciliado na Rua Turiaçú, Edifício Horizonte Residence, s/nº, Apto. nº 1.000, Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP: 65.075-810.

Cybele Cunha de Pádua Lauande - Membro da Comissão de Operação Urbana, responsável pela aprovação dos pareceres urbanísticos e econômicos e outras providências correlatas, domiciliada na Rua 07, Quadra A, Casa 07, Sítio Campinas, Bairro São Francisco, São Luís/MA. CEP: 65076-460.

Maria Célia César Antunes – Coordenadora de Acompanhamento de Obras e Operação Urbana, domiciliada na Rua das Mitras, Quadra 31, Apto. 502, nº 18, bairro Renascença II, São Luís/MA. CEP: 075-000.

Benedito Lebre Soares - Superintendente de Área da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR, brasileiro, casado, engenheiro Civil, portador do CPF nº 022.079.403-06, residente na Rua das Begônias, Quadra D, Casa 15, Jardim SM1, Bairro Cohama, São Luís/MA. CEP: 65072-563.

Solano Silva de Melo - Assessor Técnico da SEMTHURB – brasileiro, casado, engenheiro Civil, portador do CPF nº 022.079.403-06, residente na Estrada de Ribamar, Km 02, Casa 43, Bairro Planalto Anil, São Luís/MA. CEP: 65.060-540.

PROCURADORES CONSTITUÍDOS - Julia Grasielle Costa, OAB/MA nº 14.265, Jéssica Rayanne Silva Gonçalves, OAB/MA nº 13.725, Thamires Silva Lima F. Lopes OAB/MA nº 12.531, Vitor Hugo Ferreira Cantanhede, OAB/MA nº 10.660, Valdez Barros Freire Junior, OAB/MA nº 6198, Abdoral Vieira Martins Junior, OAB/MA nº 6.198, Guilherme Pádua Lauande, OAB/MA 9806, Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA nº 3811 e Suely Santos Freitas, OAB/MA nº 9605.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Roberto Lopes Furtado, Domingos José Soares de Brito, José Samuel de Miranda Melo, Fernando Antônio Brito Fialho, Joisé Marcelo do Espírito Santo, Benedito Lebre Soares, Solano Silva de Melo, Maria Célia César Antunes, Jeová Barbosa de Oliveira e Cybele Cunha de Pádua Lauande, relativa ao exercício financeiro de 2006. Conversão em Tomada de Contas Especial. Dar quitação aos Senhores Benedito Lebre Soares e Solano Silva de Melo. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 547/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação-SEMURH, de responsabilidade dos Senhores Roberto Lopes Furtado, Domingos José Soares de Brito, José Samuel de Miranda Melo, Fernando Antônio Brito Fialho, Joisé Marcelo do Espírito Santo, Benedito Lebre Soares, Solano Silva de Melo, Maria Célia César Antunes, Jeová Barbosa de Oliveira e Cybele Cunha de Pádua Lauande, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1112/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - converter o processo em tomada de contas especial, para apurar o valor do dano causado ao erário e/ou aplicação de multas aos gestores e servidores municipais identificados nos autos, de acordo com suas responsabilidades, com fulcro nos arts. 14, § 1º, 44, III, 50, 52, 118 e 127 da Lei nº 8.258/2005, com os acréscimos legais, para fins de imputação de débito e de aplicação de multas aos gestores, de acordo com suas responsabilidades, em razão das ocorrências do Relatório de Auditoria nº 05/2012-UTEFI, e remanescentes nos Relatórios de Instruções nº 9734, 9736, 9739, 9743, 9746, 9747, 9750 e 9751 SUCEX13;

II – julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores, Benedito Lebre Soares e Solano Silva de Melo, com fundamento no art. 20, § único, da Lei nº 8.258/2005, vez que lograram êxitos nas respectivas defesas, dando-lhes a devida quitação;

III - enviar ao Ministério Público Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via original desta decisão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4435/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, nº 1313, Centro, CEP nº 65.095-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 725/2012

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Cadidja Suzi de Almeida - OAB/MA nº 7.518, Sâmara Santos Noletto - OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas. Conhecimento. Faltas administrativas. Improriedades ensejadoras de débito. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Julgamento irregular. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Estado à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas e à Supervisão de Execução de Acórdão. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria de Sousa Lira, então Prefeita, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas anual de gestores do FMS de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2008, em face da decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE Nº 725/2012, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 1174/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, incisdIII, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e votodo Relator, concordando com o Parecer nº 338/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar-lhe provimento parcial, para emitir parecer prévio pela desaprovação das referidas contas bem como para modificar o Acórdão PL-TCE nº 725/2012, tão somente para diminuir o valor do débito e das multas, mantendo

o julgamento irregular, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não foram sanadas, conforme especificados abaixo:

2.1. Reduzir o débito de R\$ 65.326,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais) para R\$ 38.137,50 (trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) constante na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 725/2012, a ser ressarcido ao erário municipal, em razão da regularização parcial da impropriedade relativa a apresentação de parte das notas fiscais, referente ao item 3.3.5 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 230/2010;

2.2. Reduzir a multa da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 725/2012, de R\$ 6.532,60 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) para R\$ 3.813,75 (três mil, oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser ressarcido ao erário municipal, na forma prevista do Código Tributário Municipal;

2.3. Reduzir a multa da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 725/2012, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), em razão da regularização parcial na apresentação das notas fiscais;

3. Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 725/2012;

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Dar ciência à parte interessada, Senhora Maria de Sousa Lira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

6. Encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do parecer prévio, do acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio, do acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais no âmbito de sua respectiva competência;

8. Arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4435/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, nº 1313, Centro, CEP nº 65.095-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Cadidja Suzi de Almeida - OAB/MA nº 7.518, Sâmara Santos Noletto - OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das

Selvas, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 201/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração estabelecido pelo Acórdão PL TCE n.º 534/2017, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 338/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Bom Jesus das Selvas, relativo ao exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9613/2010 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Exercício financeiro: 2009

Natureza: Representação

Representante: Lindonjonson Gonçalves de Sousa – Promotor de Justiça

Representado: Irene de Oliveira Soares, Prefeita Municipal, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Apart. 202, s/nº, Península, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Jorge Rachid Mubarack Maluf Filho – OAB/MA nº 9.174; José Luiz Fernandes Gama – OAB/MA nº 7.340

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 462/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, através do Promotor Lindonjonson Gonçalves de Sousa, contra a então Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, face as irregularidades nos serviços educacionais, estrutura das escolas rurais, fornecimento de alimentação e gestão de pessoal, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII,

da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 249/2017, fls. 47 do Ministério Público de Contas:

1. Arquivar a representação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Dar ciência ao representante e ao representado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, bem como devolver os autos ao órgão de origem para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Julho de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4136/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão

Responsável: João Francisco Jones Fortes Braga, CPF n.º 206.958.453-49, residente na Rua Rio Claro, n.º 77, Cond. Rio Claro, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65.065-390

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga. Contas julgadas regulares com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1071/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 805/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da irregularidade formal descrita no subitem 5.3 do Relatório de Instrução n.º 6410/2015-UTCEX-3/SUCEX-12, nos termos do art. 274, I, do Regimento Interno do TCE-MA;

III - intimar o Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V- determinar o arquivamento em meio eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5422/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2005

Entidades: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (Concedente) e Fundação Gomes de Sousa (Conveniente)

Responsáveis: Edson Nascimento, CPF nº 126.440.214-72, residente e domiciliado na Rua Santa Quitéria, 4-A, Jardim Eldorado Turu, São Luís/MA, CEP 65.0673-92 e Manoel Soares Estrela, CPF nº 001.885.733-72, residente e domiciliado na Rua das Verbenas, nº 4, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.076-820

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Fundação Gomes de Sousa. Arquivamento eletrônico. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão PL-TCE N.º 461/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial resultante de conversão ocorrida nos presentes autos como decorrência da análise da prestação de contas do Convênio nº 404/2005-SEDUC, firmado em 03 de junho de 2005, entre a SEDUC e a Fundação Gomes de Sousa (FGS), no valor de R\$ 752.576 (setecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais), para a implantação de projetos na área de tecnologia da informação, relacionados especificamente à estruturação da rede de comunicação lógica, implantação do ambiente de gestão integrada e desenvolvimento do portal da SEDUC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 476/2017 – GPROC 02 (fl. 861) do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em razão da constatação da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular de uma tomada de contas especial;

2. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de julho de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo n.º 2259/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas de Prefeito – Pedido de liquidez

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Recorrente: Eli Alves Cavalcanti, CPF 075.669.643-72, endereço: Rua Altinos Resplandes, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Fernando Falcão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 619/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves OB/MA nº 7405 e Antonio Gonçalves Matos Filho OAB/MA nº 6527.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pedido de iliquidez, c/c o trancamento e arquivamento dos processos de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcanti, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2007. Não conhecimento ao pedido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 317/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao pedido de liquidez da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcanti, exercício financeiro de 2007, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, c/ os arts 20, inciso, II, 281, 282, inciso I do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, acolhido o parecer nº 276/2015 do Ministério Público de Contas em:

1. não conhecer do pedido de iliquidez referente ao processo de prestação de contas da Prefeitura de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2007, apresentado pelo Senhor Eli Alves Cavalcanti, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente são inviáveis considerando que toda a instrução processual foram conforme a Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. manter decisão Plenária contida no Acórdão PL-TCE Nº 619/2014 ;
3. encaminhar de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 3639/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA INÊS

Responsável: RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR, APÓS O VOTO DO RELATOR, NA SESSÃO DE 28/03/2018

2 - PROCESSO Nº 12359/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO

Responsável: ADELMO DE ANDRADE SOARES, JOSEMI PESTANA DOS SANTOS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2676/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

Responsável: MARCELO JORGE TORRES, SHIRLEY VIANA MOTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Rosângela Araújo Goulart – OAB/MA 2.728

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8.063-A

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7.614

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11.338

4 - PROCESSO Nº 4315/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável: ANTONIO DINIZ BRAGA NETO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4.847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7.636

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11.657

Advogado: Vitélio Shelley Silva - OAB/MA 6.740

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA 8.310

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

5 - PROCESSO Nº 3519/2016 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

Responsável: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14.618-A

Advogado: Katiana dos Santos Alves -

Observação: Apreciação da legalidade dos Atos e Contratos - Cumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014

6 - PROCESSO Nº 3654/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRAPEMAS

Responsável: BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 6110/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFONSO CUNHA

Responsável: JOSÉ LEANE DE PINHO BORGES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Observação: FMS de Afonso Cunha 2011

8 - PROCESSO Nº 6330/2014 - LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 7026/2014 - LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO, LAÉRCIO GOMES COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

10 - PROCESSO Nº 5992/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 3425/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

Responsável: MARCIA DE JESUS GOMES ROCHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7.943

12 - PROCESSO Nº 3540/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUTAPERA

Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL, ANA CAROLINA RABELO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11.657

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA14.618-A

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

13 - PROCESSO Nº 12321/2016 - AUDITORIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 12676/2016 - AUDITORIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 6048/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155

Advogado: Irapoã Suzuki Almeida Eloi - OAB/MA 8.853

16 - PROCESSO Nº 9116/2017 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE BACABAL

Responsável: RAIMUNDO NONATO LISBOA, RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO , WALTERSAR JOSE DE MESQUITA CARNEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA 11.321

Advogado: Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA 10.614

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 14/03/2018

17 - PROCESSO Nº 4154/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

Responsável: HENRIQUE CALDEIRA SALGADO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7.099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5.759

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

18 - PROCESSO Nº 10740/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12.996

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

19 - PROCESSO Nº 10770/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12.996

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

20 - PROCESSO Nº 3405/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

Responsável: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 4189/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

Responsável: JOSE RIBAMAR DA CRUZ RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 4194/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES

Responsável: JOSE RIBAMAR DA CRUZ RIBEIRO, RAIMUNDO JOSE COSTA BRAGA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 4200/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NINA RODRIGUES

Responsável: JOSE RIBAMAR DA CRUZ RIBEIRO, JOSELMA DE JESUS COSTA BARBOSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 2613/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

Responsável: HEMETERIO WEBER FILHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6.756

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB/MA 3.792

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

25 - PROCESSO Nº 2617/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

Responsável: HEMETERIO WEBER FILHO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6.756

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB/MA 3.792

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

26 - PROCESSO Nº 3082/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

Responsável: PAULA FRANCINETE DA SILVA NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5.759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7.099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9.758

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF nº 007.123.413-66

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

27 - PROCESSO Nº 3086/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

Responsável: ANDREIA GARCES ANJOS BARROS, PAULA FRANCINETE DA SILVA NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5.759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7.099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9.758

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Carlos Roberto Feitosa Costa - OAB/MA 3.639

Advogado: Arnaldo de Assis Bastos - OAB/MA 767

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF nº 007.123.413-66

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Contas da Administração Direta. FMS, FMAS e FUNDEB, todas de responsabilidade da Prefeita Paula Francinete da Silva Nascimento.

Proc. 3097/2010 – 3089/2010 e 3088/2010 TCE/MA apensados ao Processo n.º 3086/2010 – TCE/MA

28 - PROCESSO Nº 4240/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsável: LINDALVA MARQUES DOS SANTOS SILVA, LIORNE BRANCO DE ALMEIDA JUNIOR, MANOEL DA CRUZ PONTE, MESSIAS TOMAZ MENESES FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6.756

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155

Observação: Apensados os processos:

n.º 4249/2011 - FMS (Messias Tomaz Menezes Filho - Sec.Munic. de Saúde);

n.º 4243/2011 - FUNDEB

n.º 4244/2011 - FMAS (Lindalva Marques dos Santos Silva - Sec. Mun.de Assist. Social).

- Manoel da Cruz Ponte - Sec. Munic. de Planejamento

29 - PROCESSO Nº 5445/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: DOMINGOS DA COSTA VALE, LUIZA COUTINHO MACEDO, TELMA PINHEIRO

RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14.292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11.338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

30 - PROCESSO Nº 13388/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIO DONISETE AZEVEDO, GILDASIO ANGELO DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8.939

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8.973

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

31 - PROCESSO Nº 8408/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA, MARIA ARLENE BARROS COSTA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 8839/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: MARIA ARLENE BARROS COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 3602/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO, VALÉRIA MARIA SANTOS MACEDO, WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: José Raimundo Nunes Santos – OAB/MA 3.942

Advogado: Marcos Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA 478

Advogado: Priscila Aguiar Garcia - OAB/MA 5.695

Procurador: Sânzia dos Santos Costa - CPF 620.055.703-97

Procurador: Wener Sousa Bezerra - CPF 672.702.393-04

Procurador: José Walmir Vilar - CPF 343.385.431-91

Procurador: César Augusto dos Santos Gomes - CPF 515.425.793-68

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

34 - PROCESSO Nº 3611/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO, JOSÉ MARCOLINO JÚNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8.252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Allana Suelem Bezerra Rocha Santos - OAB/MA 7.096

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

35 - PROCESSO Nº 2220/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: RAIMUNDO DA GUIA CORRÊA DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

36 - PROCESSO Nº 3511/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO BOSCO DO NASCIMENTO, LUZIA BOTELHO DA SILVA, LUZIVETE
BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Kátiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Adm. Direta (Proc. 3511/2011)

FMS (Proc. nº 3508/2011 - apensado ao 3511/2011). Responsável: Luzivete Botelho da Silva

VISTA AO MP/DOUGLAS PAULO DA SILVA, APÓS A PROPOSTA DO RELATOR EM 28/03/2018

37 - PROCESSO Nº 4059/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
GERENCIA DE INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: PAULO ROBERTO MOREIRA LOPES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 7513/2016 - RECURSO DE REVISÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI

Responsável: JOSE FRANCISCO MARTINS PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6.756

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7.492

Observação: RECURSO DE REVISÃO

39 - PROCESSO Nº 12383/2016 - REPRESENTAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 3121/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

Responsável: JOSE RIBAMAR ALVES ARRUDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5.138

Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede – OAB/MA 4.812

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8.310

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7.323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Interposto pelo Senhor José Ribamar Alves Arruda (Prefeito)

41 - PROCESSO Nº 2468/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

Responsável: CARLOS CARVALHO DE ALMEIDA, JOÃO ALVES ALENCAR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor João Alves Alencar, prefeito no exercício financeiro de 2009, relativos às Tomadas de Contas da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB. Processos apensados: 2470/2010 (FMS), 2472/2010 (FMAS) e 2469/2010 (FUNDEB)

42 - PROCESSO Nº 4015/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: ELY SELMA DE JESUS MARTINS MAGALHAES, MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça - OAB/MA 14618

Advogado: Amanda Christielle Marinho Marques - OAB/MA 9370

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2.440/OS-9

Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO nº 981/O-0

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos pelos Senhores Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito) e Ely Selma de Jesus Martins Magalhães (Secretária Municipal de Saúde)

43 - PROCESSO Nº 4019/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA, QUEONETE ALBINO DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça - OAB/MA 14.618

Advogado: Amanda Christielle Marinho Marques - OAB/MA 9.370

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2.440/OS-9

Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO nº 981/O-0

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos pelos Senhores Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito) e Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças)

44 - PROCESSO Nº 4021/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça - OAB/MA 14.618

Advogado: Amanda Christielle Marinho Marques - OAB/MA 9.370

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2.440/OS-9

Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO nº 981/O-0

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito)
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 5 de abril de 2018.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Plenário

Segunda Câmara

Processo nº 12945/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Terezinha de Jesus Lemos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Lemos Costa servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 82/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Jesus Lemos Costa, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2352 de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 761/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2763/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Benta Jorge dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Benta Jorge dos Santos servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 84/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benta Jorge dos Santos, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 11 de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1221/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2930/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Malvina Linhares da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária de Malvina Linhares da Conceição servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 85/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Malvina Linhares da Conceição, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 140 de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1205/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1684/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luís Ricardo Corrêa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por Invalidez de Luís Ricardo Corrêa servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 77/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luís Ricardo Corrêa, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 842 de 21 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 161/2018-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4780/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10562/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 28 de Março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4881/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9472/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 5 de Abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 11368/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF

Conveniente: Associação dos Moradores do Povoado de Pedrinhas do Município de Anajatuba

Responsável: Altevino Moreno Corrêa (Presidente da Associação) – CPF: 825.452.193-04

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Altevino Moreno Corrêa (Presidente da Associação) – CPF: 825.452.193-04 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11368/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 010/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF e a Associação dos Moradores do Povoado de Pedrinhas do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 12166/2018 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/04/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 11683/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Conveniente: Associação de Pais e Mestres Indígenas do Pin Bananal do Município de Grajaú

Responsável: Raimundo Carlos da Silva Guajajaras (Presidente da Associação) – CPF: 615.960.193-87

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Carlos da Silva Guajajaras (Presidente da Associação) – CPF: 615.960.193-87 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11683/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 143/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Indígenas do Pin Bananal do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 12198/2018 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de

Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/04/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2663/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (Prefeito) – CPF: 406.006.023-20

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa (Prefeito) – CPF: 406.006.023-20 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2663/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 099/2010, celebrado entre a Secretariade Estado da Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 12172/2018 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/04/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4046/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Ente da federação: Município de Bom Lugar

Entidade: Prefeitura Municipal

Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) – CPF: 498.967.503-78 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4046/2017 que trata da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9511/2017 – UTCEX 3/SUCEX 11 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução

no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/04/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9920/2017 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Foco: Transporte Escolar

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Nielsen Fontenele de Alcântara (Fiscal de Contrato) – CPF: 089.482.217-95

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Nielsen Fontenele de Alcântara (Fiscal de Contrato) – CPF: 089.482.217-95 não localizada em citação anterior pelos correios, para os atose termos do Processo nº 9920/2017 que trata de programa de fiscalização do Município de Porto Franco por meio do instrumento de fiscalização de Auditoria, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10858/2017 – UTCEX 5/SUCEX 17 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/04/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9920/2017 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Foco: Transporte Escolar

Exercício financeiro: 2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Celiano Francisco Cavalcante da Silva (Controlador Geral do Município) – CPF: 540.346.204-04

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Celiano Francisco

Cavalcante da Silva (Controlador Geral do Município) – CPF: 540.346.204-04 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9920/2017 que trata de programa de fiscalização do Município de Porto Franco por meio do instrumento de fiscalização de Auditoria, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10858/2017 – UTCEX 5/SUCEX 17 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/04/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4865/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Abdias Cidrão Rodrigues da Costa

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Abdias Cidrão Rodrigues da Costa, ex-Presidente da Câmara Municipal, para os atos e termos do Processo nº 4865/2014, que trata Prestação de Contas Anual de Gestores de Vargem Grande, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 12034/2018 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste TCE/MA, devolvida pelos correios com a informação “mudou-se”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 12034/2018 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/4/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator